



Processo nº : 13819.002181/2003-97

Recurso nº : 141.523

Acórdão nº : 204-03.002

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO BERNARDO DO CAMPO LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas-SP

PIS. COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. Comprovada a regularidade do crédito e da compensação, deve ser cancelado o auto de infração.

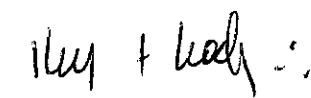
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO BERNARDO DO CAMPO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos em dar provimento ao recurso**. Vencida a Conselheira Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente).

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Airton Adelar Hack
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan e Júlio César Alves Ramos.



Processo nº : 13819.002181/2003-97
Recurso nº : 141.523
Acórdão nº : 204-03.002

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO BERNARDO DO CAMPO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra a Recorrente em que se cobra valores de PIS referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 1998. A intimação do auto de infração aconteceu em julho de 2003.

A Recorrente alega que os valores cobrados foram quitados por compensação com crédito decorrente de decisão judicial (Autos nº 97.03.050577-5, TRF da 3ª região). Tal crédito seria derivado da declaração da inconstitucionalidade da majoração da alíquota do Finsocial.

De acordo com a informação de fl. 22 da Equipe de Ações Judiciais da DRF de São Bernardo do Campo, a decisão apresentada refere-se à Medida Cautelar de Autos nº. 94.0001185-7, preparatória para a Ação nº. 94.0005280-4. Nestes processos, aponta que houve decisão permitindo a compensação dos valores do Finsocial apenas com valores da Cofins.

Com base nesta informação e no exame das decisões nos autos, a DRJ julgou o auto de infração parcialmente procedente, determinando apenas a exclusão da multa de ofício originalmente aplicada. Considerou-se que a contribuinte não conseguiu demonstrar a origem do crédito e a possibilidade de sua compensação com o PIS, sendo negado o pedido.

Apresentou recurso voluntário alegando a regularidade do crédito e a possibilidade da compensação realizada.

É o relatório.



Processo nº : 13819.002181/2003-97
Recurso nº : 141.523
Acórdão nº : 204-03.002

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
AIRTON ADELAR HACK

Inicialmente, cumpre colocar que o recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.

Quanto ao mérito, entendo que a decisão da DRJ deve ser reformada.

Nota-se que o auto de infração é indevido, uma vez que a Recorrente comprova a origem dos créditos e a regularidade da compensação realizada.

Isso posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, cancelando o auto de infração.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007.

AIRTON ADELAR HACK //